

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.009345/92-79
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.27.943
RECURSO Nº : 115.460
RECORRENTE : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

As importações efetivadas sob a concessão de benefícios fiscais dos regimes especiais, não exime o importador do pagamento dos tributos e multas concernentes à infringência de normas administrativas de importação.

A base de cálculo das multas sobre infrações administrativas na importação está prevista no parágrafo 6º do artigo 526 do RA ou seja, é o valor CIF da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 115.460
ACÓRDÃO Nº : 301.27.943
RECORRENTE : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A ação fiscal foi motivada pelo fato de a empresa importar mercadoria sem a cobertura de guia de importação, vez que esta foi emitida trinta dias após a efetiva chegada em território nacional.

A recorrente pleiteia, em síntese, a nulidade da ação fiscal, sob a alegação de ter havido exação por tratar-se de importação com benefícios do regime de "drawback" e não constituindo dolo por parte do importador.

Contesta a recorrente, ainda, a base de cálculo da multa que, segundo seu entendimento, não pode ser o preço CIF da mercadoria e sim o preço FOB.

O processo foi relatado às fls. 34/36, na sessão realizada em 26 de agosto de 1993, quando o julgamento foi convertido em diligência, via repartição de origem, para que o recorrente assinasse o recurso.

Retornou o processo com a exigência sanada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.460
ACÓRDÃO Nº : 301.27.943

VOTO

A legislação aduaneira contempla a hipótese de mercadorias, sem cobertura de guia de importação, no inciso II do Artigo 526 do RA.

IN CASU, restou provado, nos autos do processo, que a empresa recorrente, emitiu a guia de importação trinta dias após a chegada da mercadoria em território brasileiro.

A alegação de dolo ou culpa, enfatizada pelo recorrente, não tem relevância, vez que em matéria tributária não se leva em conta a intenção do agente, "ex-vi" do artigo 499 do Reg. Aduaneiro.

Assim, considerando que a emissão da guia, após a chegada da mercadoria em território nacional, caracteriza importação sem cobertura de guia,

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA